



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-67.598/93.9

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-3101/95)
AB/DH/ja

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL.

O adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os fins, inclusive para o cálculo do adicional de horas extras. Não há vedação legal alguma a tal repercussão. O labor extraordinário em condições insalubres é duplamente mais penoso ao trabalhador. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° TST-E-RR-67.598/93.9, em que é Embargante **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS** e Embargada **MARIA CRISTINA JUNG**.

A Egrégia 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, através do v. Acórdão de fls. 112/116, dispondo que: a) os percentuais do adicional de insalubridade devem incidir sobre o salário mínimo que, durante a vigência do Decreto-Lei n° 2.351/87, foi substituído pelo Piso Nacional de Salários; e b) são devidas as integrações do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, férias e 13º salário.

Embargos do Reclamado, pelas razões de fls. 118/141, onde pugna pela aplicação do salário mínimo de referência como base de cálculo do adicional de insalubridade e, ainda, a exclusão de seus reflexos nas horas extras, férias e 13º salário. Colaciona arestos que pretende divergentes.

Despacho de admissibilidade à fl. 156.

Não há impugnação.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 161/164, pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-67.598/93.9

V O T O

1. CONHECIMENTO.

1.1. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

A Decisão da Turma foi no sentido de considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o Piso Nacional de Salários e não o salário mínimo de referência.

Tal posicionamento está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, através de sua Seção de Dissídios Individuais, atraindo a incidência do Enunciado n° 333/TST.

Precedentes: E-RR-40.037/91, Ac. 242/94, DJ 13.05.94, Rel. Min. Ney Doyle; E-RR 47.826/92, Ac. 3515/93, DJ 22.04.94, Rel. Min. Armando de Brito; E-RR 16.159/90, Ac. 2905/9,3 DJ 03.12.93, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Logo, não conheço.

1.2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O v. Acórdão recorrido ficou assim ementado, "verbis":

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÕES

Diante de sua inafastável natureza salarial, o adicional de insalubridade, quando pago em caráter permanente ou com habitualidade, deve incorporar-se à remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais. Logo, devidas as integrações do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, das férias e do 13° salário, conforme postulado." (fl. 112).

Os arestos transcritos às fls. 129/140 (n°s TST-RR-5837/89.9 e TST-RR-16.807/90.8) negam a integração do adicional de insalubridade nas horas extras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-67.598/93.9

Assim, conheço do Recurso tão-somente em relação à integração do adicional no cálculo da jornada extraordinária.

2. MÉRITO.

2.1. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os fins. Seu escopo é recompensar com maior valor o trabalho insalubre, mais penoso ao hipossuficiente.

Se na jornada normal de trabalho o empregado faz jus ao referido adicional, não há razão para não se remunerar o labor extraordinário em condições danosas à saúde do obreiro. Tem-se aí o labor duplamente mais penoso. O artigo 192 da CLT diz apenas que o adicional de insalubridade será remunerado com base no salário mínimo. Não há vedação legal à sua repercussão no trabalho extraordinário, cujo adicional toma por base toda a remuneração do trabalhador.

Peço vênias para transcrever o entendimento do eminente Ministro José Ajuricaba, perante a Egrégia 2ª Turma, no RR-6.615/89, DJ 08.03.91, "in verbis":

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS. O trabalho insalubre não deixa de sê-lo no horário extraordinário. Pode-se mesmo afirmar que a jornada extra em serviços insalubres é ainda mais penosa e prejudicial ao obreiro, pois ao peso do trabalho insalubre se soma o do serviço além da jornada normal."

Na mesma linha de entendimento, tem-se os seguintes Precedentes: TST-E-RR-0251/90.9, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJ 07.08.92; TST-RR-58.501/92, Ac.2ªT-2518/93, Rel. Min. José Francisco da Silva, DJ 01.10.93; TST-RR-54.477/92, Ac.5ªT-2737/93, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 22.10.93; TST-RR-37.437/91, Ac.5ªT-2207/93, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 24.09.93; TST-RR-22.253/91, Ac.1ªT-2887/91, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 27.09.91; TST-RR-10.333/90, Ac.3ªT-5468/91, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-67.598/93.9

Francisco Silva, DJ 10.04.92; e TST-RR-63.658/92, Ac.3ªT-3432/93, Rel. Min. José Calixto Ramos, DJ 12.11.93.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 30 de agosto de 1995.

WAGNER PIMENTA

(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍ-
CIO DA PRESIDÊNCIA)



ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)